



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.005447/96-37
RECURSO Nº : 113.794
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1991 E 1992
RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº 108-00.099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HOME ENGENHARIA LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LOSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Gad

Processo nº : 11080.005447/96-37
Resolução nº : 108-00.099

Recurso nº : 113.794
Recorrente : HOME ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOME ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Rua Carlos Trein Filho, nº 34, Porto Alegre/RS, inscrita no C.G.C. sob nº 89.332.952/0001-35, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1991 e 1992, com base na seguinte fundamentação:

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMO A PESSOA LIGADA.

Glosa da despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucros, até o limite da importância mutuada no negócio, em decorrência da concessão de empréstimo ao Sr. Cláudio P. Ryff Moreira, que na época era administrador e sócio controlador da empresa.

Exercício 1991 e 1992.
Fato Gerador de 06/92

Base legal: arts. 367, inciso IV, 368 do RIR/80 e art. 20, incisos IV e VI do decreto-lei 2.065/83.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA LIGADA.

Custo ou despesa não dedutíveis na apuração do lucro real, correspondente a importâncias pagas ou creditadas à empresa Oficina 23 Indústria do Mobiliário Ltda., por negócio feito com sociedade na qual a pessoa ligada tem interesse direto, por ficarem caracterizadas condições de favorecimento.

Exercício de 1991

Base legal: arts. 387, inciso I do RIR/80; Art. 20, inciso II e IV do decreto-lei 2.065/83, arts. 435 e 436 do RIR/94.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Em preliminar requer o arquivamento do auto de infração, pois a autoridade fiscal embasou a autuação no Decreto nº 1.041/94, bastante posterior aos fatos que teriam originado a peça fiscal, em desacordo com o princípio da irretroatividade das leis. Além do que, o cálculo de atualização do pretérito débito é manifestamente ilegal por adotar a TR que não configura índice de mera correção monetária ou juros legais, visto ser mero indicativo de custo do dinheiro no mercado financeiro.

- Não há porque se falar em tributação na distribuição de lucros na vigência da Lei 7.713/88, pois esta alterou a tributação dos lucros ou dividendos auferidos pelos sócios ou acionistas da sociedade ou titular da empresa individual, sendo que na sua vigência, a distribuição de lucros não tinha tributação, o que determina a improcedência do Auto de Infração.

- Quanto à movimentação da conta corrente de Cláudio Parreira Ryff Moreira, a mesma está errada, visto o valor lançado como 30.07.90 - 835.000,00, na realidade foi em 27.07.90, não sendo considerado o destino da retirada de 30.09.90 - 1.500.000,00, para a aquisição de três linhas telefônicas.

- O Auto de Infração faz ilações tendenciosas, transforma valores retirados, conforme conta corrente, em dólares norte-americanos, não o fazendo com os valores devolvidos.

- O empréstimo feito em 16.04.90 foi devolvido em 30.04.90, tempo, por certo, insuficiente para o aproveitamento de preço de bens "totalmente subavaliados" e que foram, segundo o autuante, paulatinamente se recuperando. Faz também, indevidamente, menção de despesas financeiras no valor de Cr\$ 56.029.241,00 e variações monetárias passivas no valor de Cr\$ 87.452.444,00. Poderia também ter informado que as receitas financeiras foram de Cr\$ 48.153.266,00 e que as variações monetárias ativas foram de Cr\$ 37.700.738,00. Diga-se de passagem, todos valores, inclusive os empréstimos e as devoluções, sem maiores expressões, se considerarmos a Receita Operacional Bruta da empresa no exercício de 1990, que foi de Cr\$ 1.208.151.247,00. Quanto às aplicações no OPEN/OVER dos valores retirados, estas não são isentas de tributação. O rendimento da aplicação no OPEN/OVER, no Banco Bamerindus do Brasil S.A. foi tributado na fonte na forma da legislação vigente.

- Invalidam também a peça fiscal, o fato de que, para a glosa da correção monetária da conta de "Lucros Acumulados", foram considerados, apenas os valores retirados, não se considerando os valores restituídos.

- No que se refere às operações com a Oficina 23 Indústria do Mobiliário Ltda., esta apresentou suas declarações para o Imposto de Renda pelo sistema de tributação do Lucro Real, o que se considerarmos em conjunto com a Home Engenharia Ltda., não trouxeram nenhum prejuízo para a arrecadação de tributos, pois a despesa de uma é receita de outra. A Oficina 23 desenvolveu suas atividades operacionais para a Home Engenharia em condições normais ajustadas pelas empresas. As diferenças das datas de emissão de notas fiscais e as datas dos pagamentos efetuados, que são a base do auto de infração, ocorreram em condições normais. A emissão da nota ocorreu no momento em que ficou pronto o serviço e a data dos pagamentos ocorreram no prazo em que foram acordados, sendo absolutamente normal, emitir-se a nota fiscal na entrega, e receber adiantamentos por conta do serviço em andamento.

- Requer a improcedência do Auto de Infração com seu conseqüente arquivamento.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

A concessão de empréstimos aos sócios, quando existirem lucros acumulados ou reserva de lucros, constitui-se em distribuição disfarçada de lucros.

Igualmente configura distribuição disfarçada de lucros, a realização de negócio com pessoa ligada, em condições para esta, mais favoráveis do que aquelas que normalmente prevalecem no mercado.

JULGAMENTO DO PROCESSO

A Autoridade Administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo tal prerrogativa unioicamente ao Poder Judiciário (art. 102 da CF/88).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações constantes na peça impugnatória acrescentando que a alegada distribuição disfarçada de lucros se fundava apenas em preseunções, pois os valores tidos como distribuídos foram devidamente devolvidos, o que foi desconsiderado nos autos. Parte dos valores tidos como distribuídos foram destinados à aquisição de bens para a própria empresa. Os valores lançados relativos à Oficina 23, tratam-se apenas de adiantamentos de pagamentos de serviços comprovadamente por ela prestados. Quanto à TRD, a mesma não é aplicável como correção monetária de qualquer débito, independentemente de sua natureza.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G. G.', is written over the text 'É o relatório.'

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Considerando a impossibilidade de aferir a tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado pela Recorrente pela ausência nos autos da informação respectiva, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que o r. órgão julgador providencie a juntada do AR correspondente ou consulte os seus registros e informe a data em que foi dada ciência da decisão de primeiro grau ao sujeito passivo, de forma a proporcionar condições a este Colegiado proceda o julgamento em segunda instância.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

